



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 944/2022

PARECER JURÍDICO

PARTE INTERESSADA: Poder Executivo Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 24/2022 – Altera os incisos I e II, do art. 10, da Lei nº1999/2018.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2022. ALTERA OS INCISOS I E II, DO ART. 10, DA LEI MUNICIPAL Nº 1999/2018. AUMENTA O PRAZO DE LICENÇA MATERNIDADE E PATERNIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS TEMPORÁRIOS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AUSENCIA DE ATENDIMENTO AS EXIGENCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de **Projeto de Lei Complementar registrado sob o nº 24/2022**, de iniciativa do **Executivo Municipal**, versando sobre a alteração dos incisos I e II, do art. 10, da Lei nº 1999, de 13 de março de 2018, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado do Município de Marataízes, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
2. O objetivo da alteração legislativa almejada é igualar o prazo de licença maternidade e paternidade dos servidores contratados com respaldo lei nº 1.999/2018, que atualmente é de 150 (cento e cinquenta) e 05 (cinco) dias, respectivamente, ao prazo das referidas licenças concedidas aos servidores públicos regidos pelo Estatuto do Servidor Público do Município (Lei Complementar nº 53, de 09 de outubro de 1997), que são de 180 (cento e oitenta) dias para a licença maternidade e 20 (vinte) dias para a licença paternidade.
3. A propositura foi protocolizada na Secretaria da Câmara no dia 12 (doze) de setembro, do corrente exercício, juntamente com a mensagem que apresenta as razões para encaminhamento da proposição.
4. O projeto de lei, assim como a mensagem que o acompanha, foram subscritos pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal Interino, José Amintas Pinheiro Machado (fl. 03/04).





5. Integram o processo até o momento, os seguintes documentos:
 - Folha de rosto (fl. 01);
 - Mensagem de Lei (fl. 02/03)
 - Minuta do Projeto de Lei Complementar (fl. 04);
 - Despachos Eletrônicos (fls. 05/09).
6. Com a devida tramitação processual, a Douta Diretoria-Geral solicitou desta Assessoria Jurídica análise e emissão de Parecer sobre a proposição, **fase esta em que se encontram os autos.**
7. O Processo Administrativo, ora em análise, contém até o presente estudo 09 (nove) laudas.
8. É a síntese, passo à análise jurídica.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

9. Inicialmente cumpre destacar que o parecer jurídico em matéria legislativa cinge-se somente à análise jurídico-formal do procedimento, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados.
10. Por tal razão não se incursiona em discussões de ordem técnica, administrativa e orçamentária, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos os quais, ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo são de responsabilidade do Agente Público.
11. Em sentido simétrico, destaco os ensinamentos doutrinários do saudoso Hely Lopes Meirelles¹, acerca da natureza jurídica do parecer:

¹ **MEIRELLES**, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 162. Para Meirelles os pareceres são espécies de atos enunciativos, ou seja, são atos da administração que "embora não contenham uma norma de atuação, nem ordenem a atividade administrativa interna, nem estabeleçam uma relação negocial entre o Poder Público e particular, enunciam, porém, uma situação existente, **sem qualquer manifestação de vontade da Administração**" (Ibidem, p. 161.). No mesmo sentido: MOREIRA NETO, Diogo. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2014, p. 175.





[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. **O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente.

12. Na mesma esteira, Celso Antônio Bandeira de Mello² conceitua “parecer” como sendo **“a manifestação opinativa de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido”**.
13. Marçal Justen Filho³, na mesma linha, ensina que **“os atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres [...]”**.
14. Convém ainda ressaltar que **o parecer jurídico não vincula a Autoridade Pública**, não possuindo, portanto, poder decisório, **cabendo à decisão à Autoridade competente para a prática do ato final**, conforme ensinamento do Ilustre Doutrinador José dos Santos Carvalho Filho⁴.

“Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, **O AGENTE QUE OPINA NUNCA PODERÁ SER O QUE DECIDE**.

De tudo isso resulta que o agente que emite o parecer não pode ser considerado solidariamente responsável com o agente que produziu o ato administrativo final, decidindo pela aprovação do parecer. **A RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA PELO FATO DE TER SUGERIDO MAL SOMENTE LHE PODE SER ATRIBUÍDA SE HOVER COMPROVAÇÃO INDISCUTÍVEL DE QUE AGIU DOLOSAMENTE, VALE DIZER, COM O INTUITO PREDETERMINADO DE COMETER IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. Semelhante comprovação, entretanto, não dimana do parecer em si, mas, ao revés, constitui ônus daquele que impugna a validade do ato em função da conduta de seu autor.⁵”

15. Deste modo, o presente parecer jurídico busca traçar pontos estritamente legais a respeito da proposição apresentada e, quando possível, apresentando elementos que possam colaborar com o Agente Público, tudo apenas e tão somente com caráter opinativo, não vinculando, portanto, o Agente Público.

² **BANDEIRA DE MELLO**, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 30 ed. rev. atual. até a emenda constitucional 71 de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 444.

³ **JUSTEN FILHO**, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 12ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252.

⁴ **CARVALHO FILHO**, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 33ª edição. São Paulo: Atlas, 2019, p. 246.

⁵ **STF**, MS 24.073, j. 26.11.2002 - embora com o fundamento, a nosso ver equivocado, de que pareceres não se incluem entre os atos administrativos. Também: **STJ**, REsp 1.183.504, j. 18.5.2010





16. Portanto, cabe ao Agente Público decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse e à finalidade pública e aos princípios constitucionais da Administração Pública, pois como afirmava Seabra Fagundes⁶ "*administrar é aplicar a lei de ofício*". Logo, até prova em contrário, reputam-se verazes os documentos carreados aos autos, cabendo aos Agentes Públicos diligenciar sobre a confiabilidade dessa documentação.
17. Restando claro que, a rigor, não há previsão legal de exercício da função fiscalizatória dos atos administrativos pela assessoria jurídica, exceto quanto ao exame das minutas de instruções jurídicos em geral, de acordo com as normas que incidem em cada caso.
18. De tal maneira, ressalta-se novamente que, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou orçamentária.

III – ANÁLISE JURÍDICA

III.1 – DA POSSIBILIDADE JURÍDICA – CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

19. O projeto de lei em análise prevê o aumento do prazo de licença maternidade e paternidade para as servidoras e os servidores públicos municipais contratados temporariamente sob o regime da Lei Municipal nº 1.999/2018, com vistas a garantir isonomia no que se refere ao referido prazo entre tais servidores e os servidores regidos pela Lei Municipal nº 53/1997 (estatutários).
20. Nos termos da redação vigente do art. 10, incisos I e II⁷, da Lei nº 1.999/2018 os prazos de licença maternidade e de licença paternidade concedidos aos servidores públicos contratados temporariamente é de, respectivamente 120 (cento e vinte) e 05 (cinco) dias.

⁶ FAGUNDES, Miguel Seabra. *O controle dos atos administrativos pelo poder judiciário*, 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.03.

⁷ Lei 1.999/2018 – "Art. 10 - O servidor terá, durante o período do respectivo contrato temporário, direito somente às seguintes licenças ou afastamentos: I - maternidade, com prazo de duração de 120 (cento e vinte) dias; II - paternidade, de 05 (cinco) dias corridos a partir da data do nascimento; [...]"





21. Já para os servidores regidos pela Lei nº 53/1997, os prazos das referidas licenças, nos termos do art. 130 (licença maternidade)⁸ e do art. 141⁹ (licença paternidade) são, respectivamente, de 180 (cento e oitenta) e 20 (vinte dias).
22. As referidas licenças são direitos garantidos constitucionalmente aos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, inciso XVIII e XIX¹⁰ c/c art. 39, §3º¹¹, ambos da CF/88).
23. A medida almejada pela presente proposição privilegia o direito à convivência familiar e a formação do vínculo materno/paterno-filial, assegurando, com absoluta prioridade, a proteção à infância, à vida, à saúde e à alimentação da criança, assim como a proteção à maternidade, conforme preceitua o art. 6º¹² e o art. 227¹³, ambos da CF/88.
24. A Lei Federal nº 11.770/2008 prevê o direito a prorrogação da licença maternidade por 60 (sessenta) dias e da licença paternidade por 15 (quinze) dias as empregadas e aos empregados de empresas do setor privado, facultando o art. 2º¹⁴ da referida lei, à Administração Pública, a prorrogação da licença maternidade em 60 (sessenta) dias.
25. No âmbito do Estado do Espírito Santo, a Assembleia Legislativa aprovou no presente exercício o Projeto de Lei Complementar nº 29/2022, sancionado pelo Governador do Estado, sendo transformado na Lei Complementar Estadual nº 1.018, de 15 de julho de 2022, o qual, no mesmo sentido da proposição aqui em análise, garante aos servidores temporários o direito a licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias e a licença paternidade de 20 (vinte) dias.

⁸ **Lei 53/1997** – “Art. 130 Será concedida licença à servidora pública gestante, por cento e oitenta dias consecutivos, mediante inspeção médica, sem prejuízo da remuneração.”

⁹ **Lei 53/1997** – “Art. 141 O servidor terá direito, pelo nascimento ou adoção de filhos, à licença-paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos.”

¹⁰ **CRFB** – “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei; [...]”

¹¹ **CRFB** – “Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [...] § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. [...]”

¹² **CRFB** – “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

¹³ **CRFB** – “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

¹⁴ **Lei 11.770/2008** – “Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.”





26. Acerca do tema o Supremo Tribunal Federal já se manifestou favoravelmente ao direito da servidora pública contratada temporariamente à prorrogação do prazo de licença maternidade, manifestando-se pela impossibilidade de se dar tratamento diferenciado em relação as servidoras estatutárias, sob de violação ao princípio da isonomia e ao direito social de proteção da maternidade, da infância e da família, garantidos constitucionalmente. Vejamos:

Vistos. Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim do. **“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL CONTRATADA EM REGIME ESPECIAL REDA. EQUIPARAÇÃO À SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL QUANTO AOS BENEFÍCIOS DA LICENÇA-MATERNIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

A controvérsia acerca da necessidade de regulamentação da supramencionada Lei Federal restou ultimada, no âmbito estadual, com a recentíssima publicação da Lei nº 12.214/2011 de 26 de maio de 2011, que alterou e cuidou de instituir o programa de prorrogação da licença à gestante e à adotante no âmbito de sua competência, concedendo o prazo de 180 dias de licença-maternidade para a servidora pública estadual. E nem se argumente que a impetrante não faz jus a tal garantia, pois o fato da mesma ostentar a condição de servidora pública temporária não tem o condão de afastar a aplicabilidade da supramencionada norma legal estadual, porquanto os arts. 154 e 157, que tratam especificamente da matéria, não impôs qualquer limitação em relação ao vínculo do servidor, se celetista, estatutário, ocupante de cargo em comissão ou contratado por prazo determinado. Entendimento em contrário, violaria o princípio constitucional da isonomia (art. 5º da CF), vez que estar-se-ia dispensando às servidoras temporárias, um tratamento diferenciado, com base unicamente no vínculo de trabalho que une a genitora ao Estado, mormente se não há tal estipulação na própria lei. Prevalência do direito social de proteção à maternidade (CF, art. 6º), bem assim à proteção da família, base da sociedade (CF, art. 226, caput). Segurança Concedida para, confirmando a liminar anteriormente deferida, assegurar o direito da impetrante de ter prorrogada a licença maternidade por mais de 60 (sessenta) dias”. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Sustenta o agravante, nas razões do recurso extraordinário, violação dos artigos 7º, inciso XVIII, 25, 39, § 3º, e 61, § 1º, inciso II, alínea ‘c’, da Constituição Federal. Decido. Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07. Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº





21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá “quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão”. A irresignação não merece prosperar. Com relação aos artigos 25, 39, § 3º, e 61, § 1º, inciso II, alínea ‘c’, da Constituição, apontados como violados, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram das referidas normas, as quais, também, não foram objeto dos embargos declaratórios opostos pelo recorrente. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte. Ademais, a orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a discussão relativa à prorrogação de licença maternidade de servidora pública estadual é tema de índole eminentemente infraconstitucional, cujo reexame foge do campo do recurso extraordinário. Nesse sentido, anatem-se os recentes precedentes: ARE nº 733.378/BA, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/2/13; ARE nº 737.043/MG, Relator a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 22/3/13; ARE nº 737.938/BA, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 22/3/13; e ARE nº 695.009/MG, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 13/2/13. Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 16 de abril de 2013. Ministro Dias Toffoli Relator.¹⁵

27. Deste modo, **esta Assessoria Jurídica não observa inconstitucionalidade material no projeto de lei ora analisado.**

III.2 - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

28. O presente Projeto de Lei Ordinária versa sobre matéria de **competência do Município** em face de seu **interesse local**^{16 17 18}, o qual tramitará conforme o Regimento Interno desta Casa de Leis, observado, no que couber, o disposto na Lei Orgânica Municipal¹⁹.

29. Quanto à **iniciativa** para o processo legislativo, por sua vez, também **está adequada**, na medida em que o Projeto de Lei Complementar nº 24/2022 visa a alteração da Lei Complementar nº 1.999/2018 que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, objetivando, como já explanado, a prorrogação do prazo de licença maternidade e paternidade aos servidores contratados sob tal regime,

¹⁵ **STF** - ARE: 734824 BA, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/04/2013, Data de Publicação: DJe-082 DIVULG 02/05/2013 PUBLIC 03/05/2013.

¹⁶ **CRFB** - Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

¹⁷ **Lei Orgânica** - Art. 16. Compete ao Município de Marataízes: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

¹⁸ **Constituição Estadual** - Art. 28. Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local

¹⁹ **Lei Orgânica** - Art. 97. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.





tratando, portanto, de **matéria de competência privativa do Prefeito**, nos exatos termos do art. 90, inciso I²⁰ c/c art. 106, inciso II²¹, ambos da Lei Orgânica do Município de Marataízes.

30. De igual modo, a Constituição Federal em seu art. 61, §1º, inciso II, "c"²², e a Constituição do Estado do Espírito Santo, em seu art. 63, parágrafo único, inciso IV²³, aplicados ao caso em face do princípio da simetria, disciplinam a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre a matéria.

31. Feitas tais considerações, a Assessoria Jurídica, s.m.j., conclui que **a propositura não apresenta vícios de competência e/ou iniciativa.**

III.3 - DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA INSTRUIR A PROPOSIÇÃO E DA TÉCNICA LEGISLATIVA

32. É imperioso destacar que, basicamente, são requisitos de todos os Projetos ou Propostas o disposto no art. 174 do Regimento Interno²⁴.

33. Dito isto, é possível aferir que o presente Projeto de Lei Complementar está redigida em termos claros e sintéticos, não contendo matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na sua emenda ou dele decorrente²⁵, bem como está em perfeita consonância com o art. 152²⁶ e 174, ambos do Regimento Interno.

²⁰ **Lei Orgânica** – “Art. 90. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: I - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajuste da administração direta, autárquica e fundacional no Município, ressalvada a competência da Câmara; [...]”

²¹ **Lei Orgânica** – “Art. 106. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei: [...] II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;”

²² **CRFB** – “Art. 61. [...] § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...] II - disponham sobre: [...] c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

²³ **Constituição Estadual** – “Art. 63 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição. Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...] IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;”

²⁴ **Regimento Interno** - Art. 174. Os projetos e propostas, sempre precedidos da respectiva ementa, deverão ser divididos em artigos, parágrafos, incisos e alíneas, todos numerados, redigidos de forma concisa e clara, em conformidade com a técnica legislativa e dispostos seqüencialmente. §1º Nenhum projeto ou proposta poderá conter duas ou mais matérias fundamentalmente diversas, de modo que se possa adotar uma e rejeitar a outra. §2º São ainda requisitos dos projetos: I - menção da revogação da lei com citação de número e data ou artigo de lei quando for o caso e das disposições em contrário. II - assinatura do autor. III - justificativa, com exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta. §4º Dos projetos protocolados para leitura deverão constar, obrigatoriamente, os documentos necessários a sua instrução

²⁵ **Regimento Interno** - Art. 151. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e apresentadas em duas vias. Parágrafo único. As proposições a que se referem os incisos I a V do artigo anterior não poderão conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa ou dele decorrente.”

²⁶ **Regimento Interno** - Art. 152. Não se admitirão proposições: I - sobre assunto alheio à competência da Câmara; II - em que se delegue a outro Poder atribuições do Legislativo; III - anti-regimentais; IV - que, aludindo a lei, decreto, regulamento, decisões judiciais





34. Além disso, a elaboração das leis, no âmbito nacional, deve observar as técnicas legislativas previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998, conforme determina o art. 59, parágrafo único, da CRFB/88²⁷.
35. Feitas tais considerações, a Assessoria Legislativa, s.m.j., conclui que a presente Proposição **não apresenta vícios e/ou omissões em seus requisitos mínimos de instrução, bem como está adequado às técnicas legislativas.**

III.4 – DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

36. Deve-se destacar que as leis que impliquem em criação ou aumento de despesa devem atender às condições previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar previstas na Lei Orçamentária Anual, além de obedecer às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/00).
37. Neste sentido evidencia-se que a matéria implicará em aumento de despesa ao prorrogar o prazo de licença maternidade e de licença paternidade, na medida em que ensejará a necessidade de novas contratações e/ou pagamento de horas extras para suprir a ausência dos servidores em gozo das referidas licenças.
38. Destaco que **a proposição não se encontra instruída com o estudo de estimativa do impacto orçamentário-financeiro** e nem com a **declaração do ordenador** da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
39. Deste modo, para o atendimento das exigências da Lei Complementar 101/2000, **recomendo** que seja a proposição seja devolvida ao Autor a fim de que seja **instruída com o respectivo estudo de estimativa do impacto**

ou qualquer outro dispositivo legal, não se façam acompanhar de sua transcrição ou cópia, exceto os textos constitucionais e as leis codificadas; V - quando redigidas de modo a que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada; VI - que, fazendo menção a contrato, concessões, documentos públicos, escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos; VII - que contenham expressões ofensivas; VIII - manifestamente inconstitucionais; IX - que, em se tratando de emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição; X - quando consubstanciem matéria anteriormente vetada ou rejeitada. Parágrafo único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara não se conformarem com a decisão, poderão interpor recurso à Comissão de Constituição e Justiça que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a devida tramitação."

²⁷**CRFB/88** – "Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis."





orçamentário-financeiro, assim como pela correspondente **declaração do ordenador** da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

III.5 - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA

40. Em sendo a proposição encaminhada para a Plenária para discussão e votação, cabe asseverar que os **"processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara"**²⁸, sendo que nenhuma **"proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado"**²⁹.
41. Após a leitura da proposição na Ordem do Dia, o Presidente da Câmara procederá a sua distribuição³⁰, por matéria, para as Comissões Permanentes e/ou Temporárias.
42. Neste caso, a propositura deverá ser submetida ao crivo das **Comissões Permanentes de: (a) Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação; e (b) Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas; e de (c) Defesa do Consumidor, da Cidadania e dos Direitos Humanos**, (arts. 40, 41 e 42, todos do Regime Interno) e seguirá os demais tramites regimental, ressaltando que o seu parecer conclusivo ficará cingido às matérias de sua exclusiva competência^{31 32 33}, exceto se realizarem a reunião de forma conjunta³⁴, conforme Regimento Interno.

²⁸ **Lei Orgânica** - Art. 85. O Legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Lei Orgânica Municipal; II - leis Complementares; III - leis Ordinárias; IV - medidas Provisórias; V - decretos Legislativos; VI - resoluções. §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara. §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação; §3º A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

²⁹ **Regimento Interno** - Art. 120. A proposição só entrará na Ordem do Dia se satisfeitas as exigências regimentais. Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado.

³⁰ **Regimento Interno** - Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) II - quanto às proposições: (...) b) proceder a distribuição de matéria para as comissões permanentes e temporárias;"

³¹ **Regimento Interno** - Art. 34. Às comissões permanentes, em razão das matérias de sua competência, e as demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe: [...]

³² **Regimento Interno** - Art. 39. As Comissões Permanentes são: (...) Parágrafo Único. As comissões permanentes examinarão as matérias de sua competência opinando sempre por parecer conclusivo.





43. Ressalto que as proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação não poderão deixar de serem recebidas sob a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, consoante disposição do art. 153 do Regimento Interno³⁵.
44. Após a emissão dos pareceres na forma regimental, o qual pode ser feito em conjunto³⁶, e a posterior inclusão na Ordem do Dia, a propositura será votada em turno único de discussão e votação, devendo ficar ressalvado o previsto nos arts. 155³⁷ e 157³⁸, ambos do Regimento Interno.
45. O *quórum* para aprovação será por **maioria absoluta**³⁹ ⁴⁰, através de **processo de votação nominal**⁴¹, sendo que se não obtiver o *quórum* estabelecido para aprovação, o projeto será declarado rejeitado e arquivado⁴².
46. Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto em proposições nas hipóteses previstas na Lei Orgânica⁴³ e no Regimento Interno da Câmara⁴⁴ ⁴⁵.

³³ **Regimento Interno** - Art. 89. A comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação, cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória ou de matéria ainda não objetivada em proposição.

³⁴ **Regimento Interno** - Art. 72. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes.

³⁵ **Regimento Interno** - Art. 153. As proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

³⁶ **Regimento Interno** - Art. 70. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes.

³⁷ **Regimento Interno** - Art. 155. As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer.

³⁸ **Regimento Interno** - Art. 157. Decorrido os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário

³⁹ **Lei Orgânica** – Art. 88. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.

⁴⁰ **Regimento Interno** – Art. 217. As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.

⁴¹ **Regimento Interno** - Art. 221 A votação nominal será utilizada: I - nos casos em que seja exigido "quorum" especial para votação, à exceção dos que exijam votação secreta, previstos neste Regimento;

⁴² **Lei Orgânica** – Art. 85. O Legislativo compreende a elaboração de: [...] §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação;"

⁴³ **Lei Orgânica** - Art. 82. O Presidente da Câmara, ou quem por ocasião o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses: I - na eleição da Mesa Diretora; II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou maioria absoluta; III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário; IV - demais situações previstas no Regimento Interno."

⁴⁴ **Regimento Interno** - Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) §2º O Presidente só terá voto: I - nas votações secretas; II - quando a matéria exigir "quorum" igual ou superior a dois terços; III - quando houver empate em votação no Plenário;

⁴⁵ **Regimento Interno** - Art. 219. (...) §4º. Em caso de empate de votação simbólica ou nominal, caberá ao Presidente desempatar a votação.





IV – CONCLUSÃO

47. Diante do exposto, esta Procuradoria **OPINA** pela possibilidade jurídica e constitucionalidade em relação à matéria, iniciativa, competência e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar ora analisado, nas razões acima aduzidas e, pela possibilidade de prosseguimento da proposição, **desde que sejam observadas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, RECOMENDANDO, que a proposição seja devolvida ao Autor para cumprimento de tais exigências.**

48. Por oportuno, resta consignar que o presente parecer é meramente opinativo, **não vinculando, tampouco substituindo os pareceres das Comissões Permanentes**, porquanto essas são compostas pelos Representantes do Povo e se constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, especialmente pelo fato de adentrarem no mérito da proposição, em decorrência das repercussões políticas.

É como opino, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Augusta Casa Legislativa.

Às Comissões, com as honras de estilo.

Marataízes/ES, 21 de setembro de 2022.

Patrícia Peruzzo Nicolini

Assessora Jurídica do Presidente, Mesa e Plenário
OAB/ES 16.461

